



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10860.002619/97-14
Recurso : RD/201-121473
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 25 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.839

PIS – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. Resta pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como neste egrégio Colegiado, tratar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70, de base de cálculo da contribuição ao PIS, não sujeita à correção monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELMA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MATÚCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo : 10860.002619/97-14
Acórdão nº : CSRF/02-01.839

Recurso : RD/201-121473
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 414, Acórdão nº 201-76.560 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS - FATURAMENTO – SEMESTRALIDADE – COMPENSAÇÃO
– A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (“*A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente*”), “o faturamento do sexto mês anterior” permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, “o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS”. **Recurso provido.**

À fl. 420, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, suscitando como paradigma o Acórdão nº 202-11.107, no qual ficou consignado tratar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 de prazo de recolhimento, e não da base de cálculo do PIS.

À fl. 437, Despacho nº 201.129, admitindo o seguimento do Recurso apenas em relação ao inciso II do art. 5º da Portaria MF nº 55/98.

À fl. 445, Contra-razões de Recurso, defendendo o critério da semestralidade do PIS.

É o relatório.



Processo : 10860.002619/97-14
Acórdão nº : CSRF/02-01.839

VOTO

Conselheiro-Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria agitada no apelo diz respeito, exclusivamente, à interpretação do parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70, ou seja, o chamado "critério da semestralidade".

Há muito resta consolidado, tanto neste ambiente administrativo, quanto no âmago do Poder Judiciário, o entendimento no sentido de que a referida dicção legal trata da base de cálculo do PIS, consubstanciada no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, não sujeita à atualização monetária, em face da inexistência de previsão legal.

Ex positis, voto pelo **Improvemento** do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões DF, em 25 de janeiro de 2005.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.